



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.696, DE 2024 **(Da Sra. Lêda Borges)**

Altera a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para impor limites ao início de novas obras públicas, na forma que especifica.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-8081/2017.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº , DE 2024
(Da Sra. LÊDA BORGES)

Altera a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para impor limites ao início de novas obras públicas, na forma que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para impor limites ao início de novas obras públicas, na forma que especifica.

Art. 2º O art. 46 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.

46.

.....

§ 10. Se o percentual de obras iniciadas nos 5 (cinco) anos anteriores e não concluídas exceder aos seguintes limites, calculados com base no total das obras, fica vedado o início de nova obra pública pelo ente federativo:

I – 10% (dez por cento), no caso da União;

II – 20% (vinte por cento), no caso dos Estados e Distrito Federal; e

III – 30% (trinta por cento), no caso dos Municípios.

§ 11. Para os fins do disposto no § 10 deste artigo, o tribunal de contas respectivo divulgará, em dezembro de cada ano, a lista das obras iniciadas nos 5 (cinco) anos





anteriores pelo ente federativo, discriminando as concluídas e as não concluídas.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Administração Pública, em sua atuação, deve observar diversos princípios, dentre os quais a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, conforme disposto no art. 37 da Constituição Federal de 1988.

Nessa linha, este projeto de lei, fundamentado em tais princípios, busca estabelecer limitações ao início de novas obras públicas quando restar comprovado que outras obras anteriormente iniciadas não tenham sido concluídas.

Ora, tal medida se mostra essencial para que o atual quadro de obras inacabadas ou paralisadas não seja ainda mais agravado. Destaca-se que, segundo dados do Tribunal de Contas da União, há mais de 8.600 obras paralisadas ou inacabadas em que foram investidos recursos federais, que juntas somam mais de R\$ 8,2 bilhões de reais¹.

Estabelecer um marco legal claro e objetivo para o início de novas obras públicas, evitando a discricionariedade e a arbitrariedade na gestão dos recursos públicos, reitera-se, mostra-se indispensável, para que se promova uma gestão pública transparente e responsável, combatendo o desperdício e a má aplicação dos recursos públicos.

Ademais, em homenagem ao princípio constitucional da eficiência, essa limitação contribuirá para a otimização no uso dos recursos

¹ <https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2024/01/03/quase-9-mil-obras-que-usam-dinheiro-federal-estao-paralisadas-ou-inacabadas-no-brasil.ghtml>





Para nós, não se mostra razoável dar continuidade ao início de novas obras em detrimento do interesse público afeto à garantia de conclusão das obras em andamento, em total desprezo aos interesses da sociedade e do desenvolvimento do país.

À luz do exposto, resta evidente a necessidade de haver limites ao início de novas obras públicas quando houver obras públicas anteriores ainda não concluídas, nos termos ora propostos por este projeto de lei.

Tal medida visa garantir o uso eficiente dos recursos públicos, evitar o desperdício, os transtornos à população e os prejuízos ao desenvolvimento do país, assegurando a gestão pública responsável e comprometida com o bem-estar da sociedade.

Contamos, assim, com o apoio dos nobres pares visando à aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Prana

Deputada LÊDA BORGES

2024-3311





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 14.133, DE 01
DE ABRIL DE 2021**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2021-04-01;14133>

FIM DO DOCUMENTO